

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO – CCM

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPITULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho de Contribuintes do Município – C.C.M., é órgão autônomo e auxiliar da Administração, competindo-lhe privativamente:

I – processar e julgar em segunda instancia recursos Interpostos das decisões do Diretor do Departamento de Tributos e Rendas, proferidas em processos oriundos:

- a) de infração de leis e regulamentos fiscais;
- b) de autos de apreensão de bens e documentos lavrados por agentes do fisco;
- c) de reclamação contra o lançamento de tributos de competência do Município;
- d) demais processos instaurados por infrações fiscais.

II – elaborar ou modificar o seu Regulamento Interno, submetendo-o a aprovação do Prefeito;

III – realizar outras atividades que lhes forem atribuídas em Lei ou qualquer outro ato;

IV – zelar pelo aperfeiçoamento e atualização de seus Conselheiros;

V – solicitar informações ou providencias, indispensáveis a instrução de processos fiscais, bem como convocar servidor municipal, contribuinte ou responsável por obrigações tributárias, para prestar esclarecimentos necessários a elucidação da matéria em questão.

Parágrafo Único – O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão consolidadas todas as disposições legais e regulamentares atinentes a sua constituição e competência e em que estão consignados os dispositivos que devam prover a ordem de organização dos seus trabalhos, aos assuntos de sua economia interna e ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho de Contribuintes do Município – C.C.M., é composto de 9 (nove) Conselheiros e respectivos Suplentes, nomeados pelo Prefeito, dentre servidores ou comissionados da SEMFAZ e que tenham curso de nível superior e notório saber do Sistema Tributário Nacional e do Código Tributário do Município de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos fiscais.

§1º - O C.C.M. é constituído de 5 (cinco) representantes da Fazenda Municipal e de 4 (quatro) dos contribuintes.

§2º - Os Conselheiros e respectivos Suplentes serão indicados:

I – os representantes da Fazenda Municipal, pelo Secretário da Fazenda, exclusivamente entre Servidores efetivos ou comissionados dessa Secretaria;

II – os representantes dos Contribuintes, em lista tríplice apresentada:

- a) pela Associação Comercial do Maranhão;
- b) pela Federação do Comércio do Estado do Maranhão;
- c) pela Federação das indústrias do Estado do Maranhão;
- d) pelo Conselho Regional de Contabilidade

§3º - Os Conselheiros exercerão o mandato por (três) anos, permitida a recondução.

§4º - Em caso de renúncia ou perda de mandato do Conselheiro ou Suplente, será nomeado um substituto para completar o período restante.

§5º - O Conselho será dirigido por um Presidente eleito para o período do seu mandato (3 anos), em escrutínio secreto, pelos seus pares, na primeira sessão ordinária de janeiro, permitindo a recondução.

§6º - A posse do Presidente dar-se-á imediata após a eleição.

Art.3º - A Procuradoria junto ao Conselho será exercida por Procurador do Município ou seu substituto designados, no mesmo ato, pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único – Nos impedimentos e ausência do Procurador do Município designado, representará a Procuradoria o respectivo substituto.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 4º - Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões, conduzir os trabalhos, resolver as questões de ordem, encaminhar a votação, apurar os votos e proclamar o seu resultado;

II – dar posse aos Conselheiros;

III – designar previamente, dia e hora, para realização de sessões;

IV – convocar e dar exercício aos Suplentes;

V – superintender todos os trabalhos do Conselho e de sua Secretaria, promovendo ao que necessário for para sua boa ordem e regularidade;

VI – organizar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida a ordem cronológica de devolução e ordenar a sua publicação com a necessária antecedência;

VII – distribuir os processos, em sessão, aos Conselheiros;

VIII – submeter a discussão e votação as Atas de cada sessão ao iniciarse a sessão imediata e fazer mencionar, nas mesmas, quaisquer restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;

IX – consignar nas Atas sua aprovação e assina-las após o Secretário;

X- conceder ou cassar a palavra regimentalmente;

XI – submeter a votação as questões proposta e as que propuser; orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar; quando conveniente, dividir as proposições;

XII – suspender a sessão ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

XIII – assinar os acórdãos proferidos pelo Conselho;

XIV – decidir, nos recursos de revisão, se ocorrem os casos previstos na lei tributária, conhecendo ou não do recurso;

XV – exercer direito de voto, somente no caso de empate;

-Designar um servidor para secretariar os trabalhos quando da realização das sessões do CCM para tanto, perceberá a compensação financeira de 10% (dez por cento), do valor dos Jetons de um conselheiro:

XVI – convocar sessões extraordinárias;

XVII – comunicar ao Secretário de Fazenda a ocorrência de vaga na composição do Conselho;

XVIII – praticar os atos relativos à instrução de processos fiscais e administrativos encaminhando-os às repartições municipais;

XIX – requisitar as diligências determinadas pelo Conselho ou solicitadas pelo Relator ou pelo Procurador do Município;

XX – requisitar dos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia para os casos de relevância, quando por deliberação do Conselho;

XXI – corresponder-se como representante do Conselho, com as demais autoridades públicas;

XXII – conhecer das suspeições invocadas, procedendo como de direito em relação às mesmas;

XXIII – representar o Conselho em atos e solenidades oficiais, podendo delegar esta competência a um Conselheiro ou comissão de Conselheiros;

XXIV – assinar a correspondência do Conselho, quando não for da alçada do Chefe da Secretaria, na conformidade do disposto neste Regimento;

XXV – promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho, que não seja da privativa competência dos Conselheiros e Relatores;

XXVI - autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor, referentes às repartições do Município;

XXVII - velar pela guarda, conservação e polícia das dependências e instalações do Conselho, baixando as instruções e ordens que, a respeito, entender necessárias;

XXVIII - examinar despachos em assuntos administrativos do órgão que não dependam da decisão do Conselho;

XXIX - apresentar anualmente ao Secretário da Fazenda, até o dia 05 de janeiro, relatório geral das atividades do Conselho;

XXX - propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XXXI - executar e fazer executar este Regimento.

Art. 5º - O Presidente do Conselho poderá autorizar a restituição de documentos juntos aos processos, desde que a sua retirada não prejudique a instrução do feito.

Art. 6º - O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art.7º - Aos Conselheiros compete:

I - comparecer as sessões ordinárias do Conselho e às extraordinárias, quando para estas convocados;

II - propor, discutir e votar qualquer assunto de competência ou interesse do Conselho;

III - examinar e pedir vista de processo, podendo convertê-lo em diligência;

IV - colaborar para o bom andamento dos trabalhos e deliberar em conjunto, nas sessões, votando de acordo com o estabelecido neste Regimento;

V – receber os processos que lhe forem distribuídos e devolve-los, com seu visto ou com solicitação das diligências necessárias, dentro dos prazos regulamentares;

VI – fazer, em sessão, minucioso relatório dos processos em julgamento que lhe tenham cabido em distribuição, e prestar qualquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Procurador do Município;

VII – fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como relator e nos demais quando julgar conveniente;

VIII- pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la, para intervir nos debates ou justificar voto;

IX – pedir vista dos autos de processos, sempre que julgar necessário melhor estudo para apreciação da notória debate;

X – redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como relator, quando vencedor seu voto e em que, para esse fim, tenha sido designado pelo Presidente;

XI – assinar, após o Presidente, os acórdãos, quer como relator, quer como Conselheiro;

XII – declarar-se suspeito para funcionar nos processos nos casos previstos;

XIII – propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XIV – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, que por iniciativa deste, quer por deliberação do plenário.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR

Art. 8º - O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

Art. 9º - **O Procurador do Município terá vista dos processos antes de sua distribuição, por prazos idênticos aos dos Conselheiros,**

podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Art. 10 – Ao Procurador do Município compete:

I – officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

II – requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

III – assinar, após o Presidente e Conselheiros, os Acórdãos que forem proferidos;

IV – comparecer às sessões do Conselho, e acompanhar a discussão dos processos, até sua final votação;

V – usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;

VI – efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;

VII – representar ao Secretário de Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, tanto em detrimento da Fazenda, quanto do contribuinte;

VIII – recorrer ao Secretário de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões não unânimes do Conselho, sempre que lhe pareçam contrárias à lei, ou a evidência de prova;

IX – apresentar ao Secretário, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório minucioso de suas atividades junto ao Conselho no ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários e sugerindo as medidas legislativas e as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;

X – dar conhecimento ao Conselho, até a última sessão ordinária do mês de janeiro, do relatório a que alude o item anterior;

XI – cumprir o disposto neste Regimento.

Art. 11 – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos

que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

Parágrafo Único – Para o fim a que alude este artigo, deverá o Procurador do Município indicar, expressamente, o prazo para a prestação dos informes ou esclarecimentos.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA

Art. 12 – A Secretaria do Conselho, independentemente do que de maneira expressa lhe determinar o Presidente, incumbe em especial:

I – receber todo expediente destinado ao Conselho, registrá-lo devidamente e consignar andamento;

II – distribuir os recursos aos Relatores e, uma vez devolvidos devidamente instruídos, dar vista ao Procurador do Município, recebendo-os após ter o mesmo oficiado, mediante carga e descarga no livro próprio, observando-se os prazos determinados neste Regimento;

III – encaminhar à Presidência, em ordem rigorosa de recebimento, para que proceda a sua distribuição em sessão, todos os processos em que haja oficiado o Procurador do Município;

IV – manter a guarda dos processos que lhe forem confiados, bem como entregá-los e recebe-los, mediante carga e descarga em livro próprio, inclusive em livro especial para o registro cronológico dos processos devolvidos com vista dos Conselheiros;

V – encaminhar ao Presidente, em rigorosa ordem cronológica de devolução, os processos que lhe sejam entregues com o “visto” dos Conselheiros, para organização da pauta de julgamento;

VI – enviar ao Presidente todos os processos e papéis dependentes de despacho;

VII – receber os recursos com os Acórdãos assinados pelos Relatores e encaminhá-los ao Presidente, demais Conselheiros e ao Procurador do Município, para assinatura;

VIII – promover a publicação, na íntegra, no órgão Oficial dos Acórdãos das decisões do Conselho;

IX – preparar o expediente das publicações do Conselho;

X – remeter os recursos às repartições preparadoras mediante despacho do Presidente, após transitarem em julgado as decisões proferidas;

XI – remeter ao Gabinete do Secretário de Fazenda os processos, nos quais os julgamentos não obtiverem a unanimidade do Conselho e em que haja recurso do Procurador do Município, mediante despacho do Presidente, para decisão daquele, mediante carga e descarga em livro próprio para que seja consignada a data da ciência do Acórdão;

XII – Manter arquivados, na devida ordem, os originais das Atas e dos Acórdãos;

XIII – corrigir e registrar em índice toda a legislação fiscal;

XIV – organizar em fichas, por ordem alfabética de assuntos o ementário das decisões do Conselho;

XV - fornecer, trimestralmente, aos Conselheiros e o Procurador do Município, cópia do ementário a que alude o item anterior;

XVI – organizar o arquivo do Conselho, com os necessários registros;

XVII – preparar, registrar e expedir a correspondência do Conselho e do Procurador do Município;

XVIII – organizar e manter atualizado o assentamento individual dos Conselheiros, do Procurador do Município e dos demais funcionários da Secretaria;

XIX – instruir, no que lhe couber, quaisquer petições ou processos relativos aos Conselheiros, ao Procurador do Município e ao pessoal da Secretaria;

XX - manter em ordem a biblioteca do Conselho, cumprindo-lhe quanto a mesma:

- a) lançar em livro próprio a entrada dos volumes adquiridos por compra ou oferta, catalogando-os devidamente;
- b) carimbar todos os volumes no frontispício, com os dizeres “Conselho de Contribuintes” ;
- c) lançar, em registro especial, a carga e descarga dos livros que forem pedidos pelos Conselheiros ou pelo Procurador do Município;

XXI – organizar as folhas de gratificação do pessoal do Conselho;

XXII – escriturar os créditos orçamentários concedidos ao Conselho e manter atualizada a sua movimentação;

XXIII – proceder à aquisição do material necessário, com expressa autorização do Presidente e de acordo com as disposições legais e regulamentares atinentes ao assunto;

XXIV – manter registro sistemático de todo material adquirido e de sua distribuição aos Serviços do Conselho e da Secretaria;

XXV – manter sob guarda e conservação o material destinado ao consumo e distribuí-lo, na medida das necessidades;

XXVI – manter atualizado o inventário do material permanente do Conselho e zelar pela sua conservação;

XXVII – corrigir os dados necessários aos relatórios do Presidente e do Procurador do Município.

XXVIII-planejamento de férias dos Conselheiros;

Art. 13 – Ao Chefe da Secretaria do Conselho, subordinado ao Presidente, competirá:

I – secretariar as sessões do Conselho, redigir e subscrever as Atas e proceder a sua leitura nas sessões;

II – orientar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria e distribuir os serviços pelos funcionários;

III – redigir a correspondência do Conselho e assiná-la, nos casos em que tiver delegação do Presidente;

IV – mandar passar e autenticar as certidões lavradas na secretaria, a requerimento dos interessados, uma vez deferido o pedido pelo Presidente;

V – lavrar ou fazer lavrar os despachos de distribuição ou encaminhamento de processos, de competência do Presidente;

VI – abrir vista dos processos ao Procurador do Município, nos casos previstos neste Regimento;

VII – zelar pela perfeita publicação no Órgão Oficial dos Acórdãos e demais atos oficiais do Conselho sujeitos a essa formalidade;

VIII – representar ao Presidente solicitando todas as providencias que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria;

IX – exercer, em geral, quanto aos serviços e aos funcionários da Secretaria, as atribuições comuns aos Chefes de Serviço;

Art. 14 – **Os funcionários em exercício na Secretaria e nos serviços auxiliares são direta e imediatamente subordinados ao Chefe da Secretaria do Conselho.**

Art. 15 – Os zeladores, contínuos, serventes e demais servidores auxiliares executarão seus serviços, de acordo com as determinações do Chefe da Secretaria do Conselho.

Art. 16 – Os trabalhos de limpeza das dependências do Conselho deverão ser executados fora das horas normais de expediente.

Art. 17 – É expressamente vedada a retirada de processos da Secretaria, salvo quando entregues aos Conselheiros ou ao Procurador do Município, mediante recibo.

Parágrafo Único – É também vedada aos funcionários da Secretaria a divulgação ou a utilização de dados, informações ou documentos para quaisquer objetivos alheios ao Serviço do Conselho.

TÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 18 – As licenças serão concedidas pelo Conselho a seu Presidente e, por este, aos Conselheiros, na conformidade da legislação própria, quando se tratar de Conselheiro funcionário do Município.

Parágrafo Único – O Conselheiro representante dos Contribuintes justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

Art. 19 – **Cada um dos Conselheiros e o Procurador do Município terão direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, acrescido de 1/3 constitucionais.**

Parágrafo Único – As férias serão concedidas pelo Conselho a seu Presidente e por este aos Conselheiros e ao Procurador do Município.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20 – No caso de vagar, por qualquer motivo, o cargo de Presidente, na primeira sessão após o decurso de oito dias daquela em que for conhecida a vacância, proceder-se-á à eleição do substituto, na forma prevista neste artigo.

§1º - Ocorrendo empate entre os votados será considerado eleito o mais idoso.

§2º - A posse do Presidente dar-se-á imediatamente após a eleição.

Art. 21 – O Presidente do Conselho convocará os Suplentes:

I – para substituir, até a posse do novo Conselheiro, o Conselheiro que renunciar, ou vier a falecer, ou no caso de término de mandato;

II – para substituir os Conselheiros que estiverem licenciados ou em gozo de férias;

III – nos casos de impedimento do Conselheiro titular;

IV – nos casos previstos no Art. 35 deste Regimento.

Parágrafo Único – **Na convocação dos Suplentes dos Conselheiros observar-se-á a ordem cronológica de suas nomeações.**

Art. 22 – O Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais idoso.

§1º - **Ao substituir o Presidente, o Conselheiro Substituto convocará, para que sirva nas funções de Conselheiro, o Suplente daquele, quando for o caso da convocação, na forma deste Regimento.**

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Suplente do Presidente substituirá o Conselheiro Substituto em suas funções de Conselheiro, cabendo-lhe, na sessão, o lugar correspondente a este último.

Art. 23 – O Suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

Art. 24 – As renúncias dos Conselheiros deverão ser encaminhadas ao secretário de Fazenda, pelo Presidente do Conselho.

Art. 25 – O Secretário do Conselho, nos períodos de férias e nos impedimentos ocasionais será substituído por um de seus auxiliares designado pelo Presidente, e, nos demais casos, por substituto designado pelo Secretário de Fazenda, com os mesmos requisitos exigidos para o Substituto

TÍTULO III DOS TRABALHOS DO CONSELHO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

Art. 26 – Os recursos entrados na secretaria do Conselho, depois de fichados e numerados seguidamente, serão encaminhados ao Procurador do Município para oficiar nos mesmos, dentro de 8 (oito) dias corridos.

§1º - Fica facultado ao Procurador do Município requerer ao Presidente a prorrogação do prazo acima determinado, mediante justificação, por mais 8 (oito) dias.

§2º - Os recursos devolvidos pelo Procurador do Município serão imediatamente encaminhados ao Presidente, para distribuição, se não houver pedido de diligencia, a fim de esclarecer matéria de fato, ou juntada de documento.

§3º - **A distribuição far-se-á, mediante sorteio, na ordem cronológica da devolução dos processos pelo Procurador do Município.**

§4º - Sempre que haja pedido de diligencia pelo Procurador do Município, o processo voltará a essa autoridade, em seguida a seu atendimento.

Art. 27 – Os recursos serão distribuídos na primeira parte da sessão destinada ao expediente, logo após a aprovação da Ata da sessão anterior e antes da consideração de qualquer outro assunto.

Parágrafo Único - Quando se tratar de mais de um recurso em que sejam interessadas as mesmas partes e tenham o mesmo objetivo, caberá ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso funcionar como relator, nos demais, mediante compensação.

Art. 28 – Na hipótese do recurso ter o seu julgamento convertido em diligência, deverá na sua volta, ser encaminhado, primeiramente, ao proponente da diligência, em seguida, ao Procurador do Município e, após, ao Conselheiro Relator do feito.

Art. 29 – Quando, por sua relevância, no interesse da Justiça Fiscal, por proposta de qualquer dos Conselheiros, inclusive do Relator do feito, deliberará o Conselho sobre diligências no sentido de ser feita perícia, por um ou mais peritos requisitadas dos órgãos da administração municipal.

Art.30 – O Conselheiro, a quem tocar a distribuição é o preparador e o Relator do processo, cabendo-lhe para o preparo do mesmo, solicitar ao Presidente todas as diligências que julgar necessárias, no esclarecimento de matéria de fato, ou juntada de documentos.

Parágrafo Único – O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para estudo dos processos, devendo devolvê-los dentro deste prazo, à Secretaria do Conselho, com o seu “visto”, ou com o que houver requerido, facultado o pedido de prorrogação do prazo acima determinado, mediante justificção, por mais 10 (dez) dias.

Art. 31 – Realizada qualquer diligência, voltará o recurso imediatamente, a quem a houver requerido; se tiver sido requerida pelo Relator, voltará o processo ao Procurador do Município e, em seguida, ao Relator. Em qualquer hipótese, o prazo para ultimação do estudo e aposição do “visto”, ficará reduzido a 10(dez) dias corridos improrrogáveis.

Art. 32 – O Conselheiro que tenha que se afastar do Conselho por tempo superior a 60 (sessenta) dias, salvo motivo de férias, entregará à Secretaria os processos em que ainda não tenha apostado o “visto”, para nova distribuição, na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

§1º - Quando o processo já tenha sido devolvido pelo Conselheiro afastado, com o seu “visto”, ou em consequência de pedido de prioridade devidamente justificada, a critério da Presidência, será distribuído ao seu Suplente, mediante compensação.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o processo redistribuído terá preferência absoluta para sua reinclusão em pauta, após o “visto” do Suplente.

§3º - Na hipótese de ser requerida diligência pelo Suplente Relator, será garantida nova vista dos autos ao Procurador do Município.

§4º - No caso de ausência do Relator por mais de 60(sessenta) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado a Primeira Instância para diligência, será o processo redistribuído a novo Relator.

Art. 33 – O Suplente que já tiver aposto o seu “visto” em recurso distribuído, ou que tenha solicitado vista de autos em julgamento, funcionará, obrigatoriamente, no julgamento do recurso, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro titular a quem substituiu, exceto na hipótese em que este já haja também aposto o “visto” nos autos.

§1º - Na hipótese deste artigo o Conselheiro titular não tomará parte no julgamento em que intervenha o seu Suplente.

§2º - O julgamento dos processos, a que alude este artigo, tem preferência sobre todos os demais, de modo a ficarem desembaraçados, desde logo, todos os processos com relatórios ou vistos do Suplente.

Art. 34 – Os processos em poder do Suplente, que ainda não tenham sido visados à data em que terminar a suplência, serão entregues à Secretaria, para redistribuição, na primeira sessão seguinte ao afastamento.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 – Os Conselheiros e o Procurador do Município deverão declarar-se impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente, ou as solenidades, de fins lucrativos os que façam parte como sócios, acionistas, interessados os membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§1º - Igual impedimento existe em relação aos Conselheiros que tenham oficiado no processo na Primeira Instância.

§2º - Subsiste o impedimento quando, no processo, estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de quaisquer parente até o 3º grau.

§3º - No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição e convocação do Suplente.

Art. 36 – **No caso de suspensão pelo recorrente ou pelo Procurador do Município, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro a que se referir, no voto respectivo, se não for a mesma por ele reconhecida.**

Art. 37 – Quando o impedimento for do Presidente, assumirá a Presidência, para efeito de julgamento do processo, o Conselheiro mais idoso.

Art. 38 – Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros deverá ser convocado o respectivo Suplente.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

SECÇÃO I DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 39 – Os litígios fiscais serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como instancia colegiada, de acordo com as disposições deste Regimento.

Art. 40 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, em sessões públicas.

Parágrafo Único – As decisões tomarão a forma de Acórdãos, que serão publicados em ordem cronológica, logo após a sua lavrara, no Órgão Oficial.

Art. 41 – O Acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente na sessão do julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

Parágrafo Único – No Acórdão figurará a Emenda aprovada no julgamento do recurso.

Art. 42 – É facultado ao contribuinte tomar ciência do Acórdão na Secretaria do Conselho.

Art. 43 – Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I – ementa;

II – relatório;

III – conclusões;

IV – data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais Conselheiros e do Procurador do Município.

§1º - Da Ementa deverá constar um elenco das diversas controvérsias julgadas.

§2º - Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser incorporados à decisão, uma vez entregues na Secretaria, dentro de 10 (dez) dias corridos da sessão.

Art. 44 – **Os Acórdãos serão anexados, por cópia ao processo e remetidos à repartição de origem para serem cumpridos, na forma da Lei.**

Art. 45 – O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

Art. 46 – Da decisão do Conselho não cabe pedido da reconsideração.

Art. 47 – São definitivas as decisões do Conselho de que não caiba recurso, ou se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.

Art. 48 – Na Secretaria do Conselho ficarão guardados os originais dos Acórdãos, bem como uma cópia, que permanecerá no protocolo a disposição dos interessados.

Art. 49 – Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

SECÇÃO II

DA PAUTA PARA JULGAMENTOS DOS RECURSOS

Art. 50 – O julgamento dos processos conclusos, assim considerados aqueles em que haja oficiado o Procurador do Município e tenham o “visto” do Conselheiro Relator, será determinado pelo Presidente que, antecipadamente, marcará a data em que o mesmo se dará, organizando, para cada sessão, a pauta respectiva.

Art. 51 – A organização da pauta observará a antigüidade dos feitos em relação à conclusão dos autos, contada esta da aposição do “visto” pelo Conselheiro a que tenha sido distribuído o recurso, salvo quando houver prioridade para julgamento.

Art. 52 – Qualquer memorial, ou documento com o objetivo de esclarecer a matéria do recurso, deverá ser apresentado na Secretaria do Conselho, antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento ou, excepcionalmente, durante o julgamento, a critério do Presidente.

§1º - Na hipótese de ser autorizada, pela Presidência, a juntada ao processo de documentos apresentados durante o julgamento, será o mesmo retirado de pauta, para que se proceda a sua tramitação na forma regimental.

§2º - Nas hipóteses previstas nestes artigos será garantida nova "vista", no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ao Procurador do Município e ao Relator do feito, após o que sua reinclusão na pauta terá absoluta prioridade.

Art. 53 – A pauta de processos deverá ser publicada no Órgão Oficial, no mínimo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão do julgamento, e será afixada no Conselho em lugar acessível ao público.

Art. 54 – Quando ocorrer motivo relevante, devidamente justificado, os membros do Conselho, o Procurador do Município ou os interessados, poderão requerer ao Presidente preferência para inclusão em pauta de qualquer processo já concluso.

Art. 55 – A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência ou exceção prevista neste Regimento.

Parágrafo Único – Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha que se afastar por motivo de férias ou licença.

Art. 56 – **Os recursos, que não forem julgados, terão preferência na sessão seguinte.**

SECÇÃO III DO PROCEDIMENTO PARA AS DECISÕES

Art. 57 – Para efetivação dos seus trabalhos o Conselho reunir-se-á em Sessão Ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente,

por iniciativa deste, ou deliberação do Conselho, devendo tais atos ser consignados na Ata da Sessão em que forem aprovados.

§1º - As Sessões de que trata o presente artigo não poderão exceder de 3 (três) semanalmente.

§2º - Quando for feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido para realização de sessão ordinária, esta se efetuará no dia útil imediato, independentemente de convocação, ou em data anterior, caso em que deverá ser precedida de convocação, com antecedência de 8 (oito) dias).

Art. 58 – As Sessões Ordinárias começarão as 16 horas com tolerância de 15 minutos, e durarão no máximo 3 (três) horas, salvo prorrogação determinada pelo Presidente ou deliberada pelo Plenário, em caso de manifestada necessidade.

§1º - Abertas as sessões, só se deliberará se estiver presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

§2º - Na ausência do Presidente a hora regimentada a sessão será aberta pelo mais idoso dos Conselheiros presentes.

§3º - A ausência do Procurador do Município não impede que o Conselho delibere.

Art. 59 – A hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pelo Procurador do Município e, pelo Secretário, à esquerda, seguindo-se os demais Membros pela ordem das nomeações, alterando-se os Membros representantes dos Contribuintes com os da Fazenda.

Art. 60 – As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente, ou por seus advogados ou representantes legais, usar da palavra em defesa de seus direitos.

Art. 61 - Anunciado, pelo Presidente, o recurso que vai entrar em julgamento e, dada a palavra ao relator, este fará a leitura do relatório.

Art. 62 – Terminado o relatório o Presidente dará a palavra se for pedida, ao contribuinte ou a seu representante legalmente credenciado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos, a critério da Presidência.

Parágrafo Único – Se o contribuinte tiver mais de um representante legalmente credenciado, o prazo será comum; se em dobro, se houver mais de um contribuinte com representantes diferentes.

Art. 63 – O Procurador do Município poderá intervir oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa do recorrente ou, na falta desta, após o relatório.

Art. 64 – Qualquer questão preliminar ou preliminar judicial será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão adotada.

Parágrafo Único – **Tratando-se de incorreções o Conselho converterá o julgamento em diligencia.**

Art. 65 – Rejeitada a preliminar prejudicial, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre o mérito, também os Conselheiros vencidos em qualquer preliminar.

Art. 66 – O julgamento, uma vez iniciado e, salvo pedido de vista, ultimar-se-á e não será interrompido.

Art. 67 – Qualquer dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos e, após haver sido franqueada a palavra à recorrente, em havendo motivo relevante, solicitará à Presidência que a sessão passe ao regime de sessão secreta, com referencia a esse julgamento, evacuando-se o recinto destinado ao público.

Art. 68 – Findo o relatório e, após falarem o contribuinte e o Procurador do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto.

§1º - Em seguida, será a matéria submetida a discussão do plenário.

§2º - Antes da fase de tomada dos votos e, independente do direito de pedir "vista", poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligencia, no sentido de serem prestados os esclarecimentos que considere indispensáveis ao julgamento.

§3º - **Neste caso, será suspenso o julgamento e promovida, pelo Presidente, a prestação dos esclarecimentos.**

§4º - Se, ao voltar o processo, estiver ausente o Relator, por mais de 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á o disposto no §4º do Art. 26, quanto à nova distribuição.

§5º - **Encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo relator, colhendo o Presidente, em seguida os votos dos demais julgadores, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.**

§6º - Sempre que, na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhuma reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio, estabelecida no 2º do Artigo 28, da Lei Federal n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

§7º - O Presidente, quando for o caso, usará o direito de voto de desempate, na forma deste Regimento.

Art. 69 – Qualquer dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolve-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

§1º - O Relator e o Procurador do Município poderão pedir adiamento do julgamento, por prazo não superior ao de 2 (duas) Sessões Ordinárias, antes também de iniciada a tomada de votos, quando, justificadamente demonstrarem a existência de fato novo trazido ao julgamento.

§2º - A concessão de "vista" e de adiamento constará dos processos, mediante anotação do secretário.

Art. 70 – Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, ou, da mesma forma, do Conselheiro ou Conselheiros que pedirem "vista".

Art. 71 – Quando o Conselho converter qualquer julgamento em diligencia sem que da decisão decorra lavratura de Acórdão, o Relator lançará no processo o que for decidido, dando-lhe o Presidente imediato andamento.

Art. 72 – O processo retirado de pauta para cumprimento de diligencias determinadas no Art. 31, terá preferencia para inclusão em nova pauta, garantida, novamente a palavra ao contribuinte e ao Procurador do Município.

Art. 73 – Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, devendo da mesma ser lavrado Acórdão, na forma do disposto neste Regimento.

§1º - Após proclamada a decisão, o Conselheiro Relator, imediatamente, consignará no processo a conclusão do julgamento.

§2º - Antes do encerramento de cada sessão, o Conselho apreciará e aprovará as redações da Emendas referentes aos processos julgados.

Art. 74 – Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao Conselho, que o homologará.

Parágrafo Único – Uma vez homologada a desistência, no processo será lavrado, pelo Secretário do Conselho, termo de que a decisão de Primeira Instância transitou em julgado.

CAPÍTULO IV DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 75 – Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

I – verificação de comparecimento dos Conselheiros;

II – leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior;

III – distribuição de processos;

IV – expediente;

V – julgamento dos processos constantes da pauta e qualquer outra matéria constante da ordem do dia.

§1º - No expediente serão tratados os assuntos que não se relacionam diretamente com a matéria da ordem do dia.

§2º - **Encerrado o expediente, o Presidente passarão a anunciar a ordem do dia e, em seguida, para julgamento, os processos constantes da pauta, a qual só poderão ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.**

Art. 76 – Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões observar-se-á o seguinte:

I – salvo convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinada aos Conselheiros, exceto de servidores da Secretaria, quando chamados;

II – as falas do Presidente serão concisas, sendo inadmissível aparte ao mesmo, bem como no diálogo entre o Presidente e o orador;

III – para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra; concedida esta, iniciará a oração dirigindo-se ao Presidente;

IV – o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar a palavra e poderá falar, após o orador, para dar as explicações solicitadas

V – o orador falará sentado, não podendo:

- a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) falar sobre matéria vencida;
- c) discutir, no expediente, matéria da ordem do dia;
- d) usar linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
- e) deixar de atender as advertências do Presidente.

VI – os apartes, que deverão ser curtos e corteses, somente serão admissíveis com prévia permissão do orador.

VII – não serão permitidos apartes:

- a) a questão de ordem;
- b) a explicação pessoal;
- c) a declaração;
- d) paralelos ao discurso.

VIII – sempre que se referir a colega ou qualquer autoridade, o Conselheiro deverá fazê-lo com deferência;

IX – nenhum Conselheiro poderá fazer alusão desprimorosas ou atribuir má intenção a opinião dos demais;

X – caso algum Conselheiro perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte a consideração devida ao Conselho ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, suspenderá a sessão.

XI – como repressão a falta de ordem, a sessão poderá ser suspensa, até 10(dez) minutos.

Art. 77 – O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público, quem ali não guardar a compostura devida, ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

Art. 78 – O Contribuinte ou seu representante que, na defesa dos recursos em plenário, não guardar a exigível com postura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra, se desatendida a advertência.

Art. 79 – Nenhum dos Conselheiros poderá retirar-se da sessão, sem vênua do Presidente, que fará interromper o Relatório, a discussão ou a oração em curso, se a ausência for de poucos momentos e fará prosseguir o julgamento, se a mesma for definitiva e restar número legal de julgadores.

Parágrafo Único – **A retirada de qualquer Conselheiro ou do Procurador do Município, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata.**

Art. 80 – Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem.

§1º - Toda questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender submete-la a apreciação do plenário.

§2º - O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem, sem ter solucionado a anterior.

§3º - A solução das questões de ordem não será consignada em Ata.

§4º - Em qualquer fase da sessão poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos, ou quando houver orador com a palavra.

§5º - O Presidente, observando o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicitar pela ordem, mas, poderá cassá-la, desde que não se trata de matéria regimental.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DAS SESSÕES

Art. 81 – As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

I – o dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;

II – o nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III – os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como, do Procurador do Município;

IV – os nomes dos Conselheiros que faltarem por motivo justificado;

V – o registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

Art. 82 – Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

Art. 83 – As Atas serão lavradas em livro próprio, e assinadas pelo Presidente, Conselheiros e o Procurador do Município.

Parágrafo Único – Serão publicadas no Órgão Oficial as conclusões dos julgados.

CAPÍTULO VI DA DESISTÊNCIA DE RECURSO

Art. 84 – A desistência de recurso constitui ato unilateral de direito do Contribuinte e será manifestada em petição dirigida ao Conselho, com firma reconhecida.

Parágrafo Único – O pedido, depois de processado, terá prioridade para seu andamento e será, afinal, homologado pelo Conselho, consignando-se a Resolução na Ata dos trabalhos e no processo, lavrando-se em seguida, nela haver a decisão proferida transitado em julgado na esfera administrativa.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 85 – As faltas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que haja no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo Único – Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 86 – As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão resolvidos, quando suscitados em sessão, pelo Presidente e, se este entender de submete-los ao plenário, por pronunciamento da maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 87 – Este regimento poderá ser alterado, quando for julgado conveniente, por iniciativa de qualquer Conselheiro, mediante proposta escrita apresentada em plenário.

§1º - A proposta será submetida a exame de outro Conselheiro, para tal fim designado pelo Presidente, devendo ser apresentado parecer, em sessão, no prazo máximo de 20(vinte) dias corridos.

§2º - Submetida a plenário a proposta com o parecer a que alude o parágrafo anterior, será a mesma discutida e votada, só podendo prevalecer a alteração se aprovada pela maioria dos Conselheiros.

Art. 88 – Os Conselheiros e o Procurador do Município farão jús a uma remuneração pelo comparecimento a cada sessão.

Parágrafo Único – Considera-se, também, comparecimento o afastamento legal caracterizado, como de efetivo exercício.

Art. 89 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de La Ravardiere, em São Luís, 27 de dezembro de 1976.

Antônio Bayma Júnior
Prefeito